



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

ÓRFÃO

MÁRCIO THADEU SILVA MARQUES
PROMOTOR DE JUSTIÇA - MPMA

Desinvisibilização

Segurança de renda

Adequação do Sistema de Garantia de Direitos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Provimento 22/2021:

Regulamenta os procedimentos para elaboração do assento de óbito nos casos em que o(a) falecido(a) deixa filhos(as) menores e institui a comunicação de orfandade bilateral aos órgãos da assistência social.

Art. 1º Regulamentar os procedimentos para elaboração do assento de óbito nos casos em que o(a) falecido(a) deixa filhos(as) menores e instituir obrigatoriedade de comunicação de orfandade bilateral aos órgãos da assistência social.

Art. 2º Os delegatários do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Maranhão farão constar do assento de óbito, quando o(a) falecido(a) tiver deixado filhos(as) menores de 18 (dezoito) anos, além do nome e idade de cada um, a informação acerca da existência de progenitor(a) sobrevivente.

Parágrafo único. Caso não haja progenitor(a) sobrevivente ou quando desconhecida tal informação no momento da lavratura do ato, o(a) Registrador(a) deverá comunicar a orfandade bilateral constatada à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao Conselho Tutelar ou Centro de Referência de Assistência Social da localidade, encaminhando cópia não onerosa do assento.

ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

NOTA TÉCNICA Nº 02/2021
RAMI/SAAS/DASCA/SAPS/ SAPAPVS/SES

Orientações relativas à orfandade de Crianças e Adolescentes no Maranhão em caso de óbito dos seus genitores, responsáveis e outros cuidadores aos serviços hospitalares, públicos e privados, no Estado.





CÂMARA TEMÁTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO CONSÓRCIO NORDESTE AOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA REGIÃO

NOTA TÉCNICA 01/2021

1

Articulação junto às CGJs dos Tribunais de Justiça: expedir provimento junto aos cartórios de registro civil

2

Articulação, em rede intersetorial, local, que garanta políticas públicas para os órfãos (além do estado emergencial)

3

Elaboração de Notas Técnicas que orientem os municípios em suas intervenções

4

Colocação informal dos órfãos em uma "rede social de apoio" se apresenta como alternativa

5

O apoio do Estado aos órgãos que integram o SGD (Res. n. 113/2006 CONANDA) - orfandade bilateral

6

A oferta de serviço de acolhimento familiar via política de assistência social, em favor da família extensa

7

Novas formulações e implementações de políticas públicas, sobretudo, para a Primeira Infância

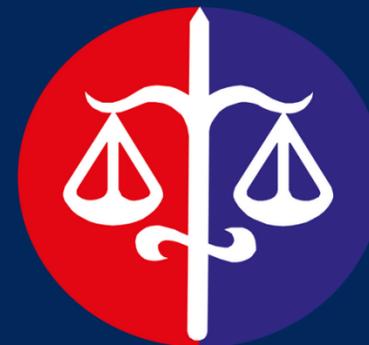
8

PL nº 851/2021 - ajuda emergencial mensal de R\$ 600,00 a menores de 18 anos, órfãos devido a Covid-19

obrigado!

MÁRCIO THADEU SILVA MARQUES

PROMOTOR DE JUSTIÇA - MPMA



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

MTSMARQUES@MPMA.MP.BR
CAOPIJ@MPMA.MP.BR

(98) 991147028

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça

PROV - 222021

Código de validação: 4DB8D4C81C

Regulamenta os procedimentos para elaboração do assento de óbito nos casos em que o(a) falecido(a) deixa filhos(as) menores e institui a comunicação de orfandade bilateral aos órgãos da assistência social.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e pelo art. 6º II e XXXIV do Provimento nº 11/2013 (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão é órgão de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, controle e fiscalização das atividades extrajudiciais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, (art. 1º, do RICGJ-MA);

CONSIDERANDO que é dever de todos assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação solidária e coordenada das Instituições do Sistema de Justiça para resguardar crianças e jovens de qualquer forma de negligência, sobretudo aquelas cuja hipossuficiência tem origem na orfandade bilateral sensivelmente crescente no contexto atual da COVID-19;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos para elaboração do assento de óbito nos casos em que o(a) falecido(a) deixa filhos(as) menores e instituir obrigatoriedade de comunicação de orfandade bilateral aos órgãos da assistência social.

Art. 2º Os delegatários do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Maranhão farão constar do assento de óbito, quando o(a) falecido(a) tiver deixado filhos(as) menores de 18 (dezoito) anos, além do nome e idade de cada um, a informação acerca da existência de progenitor(a) sobrevivente.

Parágrafo único. Caso não haja progenitor(a) sobrevivente ou quando desconhecida tal informação no momento da lavratura do ato, o(a) Registrador(a) deverá comunicar a orfandade bilateral constatada à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao Conselho Tutelar ou Centro de Referência de Assistência Social da localidade, encaminhando cópia não onerosa do assento.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor da data de sua publicação.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em
São Luís, 10 de maio de 2021.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 10/05/2021 16:11 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)





Assistência Social
no Consórcio do Nordeste

NOTA TÉCNICA 01/2021

CÂMARA TEMÁTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO CONSÓRCIO NORDESTE AOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA REGIÃO

Considerando o Art. 227 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.069 de 1990, que estabelece “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

Considerando que a pandemia, decorrente do SARS-CoV-2, vem impactando a vida de um número expressivo de crianças e adolescentes em situação de pobreza ou extrema pobreza, em consequência da mortalidade de seus progenitores ou responsáveis e, que a situação de orfandade, em tempos de pandemia, tem crescido como fenômeno social, deixando sem representação legal um número presumivelmente alto de órfãos, e crescente, ante o volume de seres humanos falecidos pela doença, dentre os quais, muitos pais e mães, ou responsáveis;

Considerando que a Política de Assistência Social é responsável pela proteção à família, à infância, adolescência, aos idosos e as pessoas com deficiência, independente de contribuição à Seguridade Social, afiançando **as seguranças de renda; convívio familiar e social; apoio e auxílio; acolhida; e autonomia;**

Considerando, que o Pacto Social da Câmara Temática da Assistência Social, do Consórcio de Governadores do Nordeste, tem como uma de suas linhas de ação o compromisso com a **segurança de acolhimento**, e que dentre os públicos específicos desta ação estão crianças e adolescentes “órfão da covid”, na perspectiva de sua proteção integral, além de outros públicos como a população que se encontra em situação de rua, migrantes e refugiados e mulheres vítimas de violência;



Assistência Social
no Consórcio do Nordeste

Considerando, ainda, a necessidade de atuação coordenada das Instituições do Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e Adolescentes, para resguardá-los de qualquer forma de negligência, sobretudo, aquelas cuja hipossuficiência tem origem na orfandade bilateral ou mesmo de um único responsável, haja vista as dificuldades enfrentadas para a garantia de cuidados, afetos e proteção integral, ocorrências crescentes no contexto atual da Covid-19.

A Câmara Temática da Assistência Social do Consorcio Nordeste **RECOMENDA:**

1. A urgente articulação dos estados do nordeste junto às Corregedorias dos Tribunais de Justiça, locais, para fins de expedição de provimento junto aos cartórios de registro civil para que seja assegurada a proteção integral à criança e ao adolescente, façam constar no assento de óbito o nome e idade dos filhos do(a) falecido(a) em decorrência da Covid-19, bem como informações acerca da existência de genitor sobrevivente, com o respectivo encaminhamento da relação nominal dos casos, com periodicidade previamente definida, ao órgão gestor da política de assistência social para fins de inserção nos serviços e benefícios socioassistenciais, no município, bem como o registro pela vigilância socioassistencial e o seu correspondente acompanhamento pelas equipes técnicas dos Centros de Referência de Assistência Social – Cras e nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social - Creas.
2. A articulação, em rede intersetorial, local, que garanta políticas públicas voltadas para essa geração de órfãos, para além de medidas emergenciais durante o período da pandemia pois essa situação de desproteção pode contribuir com a expansão e consolidação do ciclo de miséria no pós-pandemia.
3. A elaboração de Notas Técnicas que orientem os municípios nas suas intervenções no sentido de garantir a proteção de crianças e adolescentes órfãos, bem como orientações das secretarias de estado de saúde para as secretarias municipais de saúde sobre a necessidade dos registros dos casos que vão a óbito nas unidades de saúde, o envio dos dados aos órgãos públicos (saúde e assistência



social) que possibilitem o conhecimento e a intervenção qualificada da proteção social pública não-contributiva.

4. Quando a orfandade envolver a inexistência de qualquer dos pais como sobrevivente, além da família extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a colocação informal dos órfãos em uma “rede social de apoio” se apresenta como alternativa, que deve ser transitória, mas que pode e deve ser identificada e acompanhada, para além da parentalidade.

Assim, a “rede social de apoio” é uma realidade concreta e que deve ser avaliada, em cada caso, conforme previsão expressa no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, como forma de “prestar cuidados alternativos às crianças e aos adolescentes afastados do convívio junto a família de origem”, utilizando como última alternativa o acolhimento institucional.

5. O apoio do Estado aos órgãos que integram o Sistema de Garantia de Direitos da Infância e da Adolescência, de acordo com a Resolução n. 113/2006 do Conselho Nacional do Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, para a aplicação de instrumentos normativos e o funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle que efetivem os direitos humanos da criança e do adolescente nas ocorrências de orfandade bilateral (todos os pais - multiparentalidade), quando falecido for o único genitor ou, ainda, quando falecido for um deles (ocasionando a monoparentalidade) em famílias que se encontram em situação de pobreza ou extrema pobreza.

6. A oferta de serviço de acolhimento familiar, por meio da política de assistência social, em favor da família extensa, nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA, com o estabelecimento de medida protetiva, na perspectiva da manutenção da convivência familiar (família extensa) para que não ocorra a ruptura de vínculos por motivo de pobreza.

7. O momento nos exige, também, novas formulações e implementações de políticas públicas, sobretudo, para a Primeira Infância, nos termos do seu Marco Legal, (Lei nº 13.257 de 08 de março de 2016), com maior destaque para as crianças que se encontrem em condições de hipervulnerabilidade, decorrente da pobreza, e



Assistência Social
no Consórcio do Nordeste

aprofundada pela pandemia, de forma a mitigar os danos advindos de suas orfandades precoces, refletidos nas insuficiências de apoio familiar e nos decréscimos dos quadros socioafetivos.

8. Por fim, torna-se relevante a articulação pela aprovação do Projeto de Lei nº 851/2021 em tramitação no Congresso Nacional, que institui ajuda emergencial, no valor mensal de R\$ 600,00, aos menores de 18 anos, órfãos de pai e mãe, cuja causa morte tenha ocorrido em decorrência da Covid-19.

Nestes termos, ratificamos que o conhecimento desses casos de vulnerabilidade social e econômica, decorrentes da orfandade de crianças e adolescentes, ao serem registrados, em cumprimento ao disposto no item 7º, do art. 80, da Lei de Registros Públicos, fazendo constar o nome e idade dos filhos do falecido em decorrência da Covid-19, além da informação sobre a existência genitor sobrevivente para sua prole, possibilita que os trabalhadores do SUAS possam “analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos” (Loas, art. 2º, II), como podem promover a oferta dos serviços socioassistenciais previsto pela Resolução CNAS nº 109/2009 - a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, bem como o Benefício de Prestação Continuada (Art. 20 - LOAS) e Benefícios Eventuais (art. 22 - LOAS).

Câmara Temática da Assistência Social do Consórcio Nordeste



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DEPARTAMENTO REDE DE ATENÇÃO MATERNO INFANTIL
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Nota Técnica nº 02/2021 – RAMI/SAAS/DASCA/SAPS/ SAPAPVS/SES

Orientações relativas à orfandade de Crianças e Adolescentes no Maranhão em caso de óbito dos seus genitores, responsáveis e outros cuidadores aos serviços hospitalares, públicos e privados, no Estado.

O Ministério da Saúde no dia 03 de fevereiro de 2020, através das Portarias nº 188, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, dispôs sobre a regulamentação e operacionalização do estabelecido na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

A Covid-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) das pessoas com Covid-19 podem ser assintomáticas ou oligossintomáticas e, aproximadamente, 20% dos casos detectados requerem atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório. Sua letalidade varia, principalmente, conforme a faixa etária e condições clínicas associadas, dependendo da cepa.

No Maranhão, o primeiro caso confirmado de Covid-19 por meio de testes laboratoriais ocorreu em março de 2020, o que fez o Estado iniciar a implementação de políticas de prevenção e controle da doença fortalecendo a capacidade de resposta ao vírus. Nesse contexto, são indispensáveis o fortalecimento de políticas públicas de saúde que possam contribuir para minimizar os impactos da pandemia, com atuação conjunta e ordenada dos setores públicos e privados.

De acordo com o ConectaSus (2021), os dados relacionados ao acometimento da Covid-19 no Maranhão são de 264.625 casos confirmados, 237.903 casos recuperados e 7.199 óbitos. Em relação ao sexo, 56,16% dos casos ocorreram no sexo feminino e 43,84% no sexo masculino, a faixa etária que apresentou maior frequência foi entre 30 a 39 anos de idade com 55.063 casos.

A Rede Brasileira de Mulheres Cientistas aponta que ao longo do ano de 2020 houve um aumento significativo dos números de mortes maternas por COVID-19 no Brasil (AMORIM, 2021). Pesquisas (OObr Covid19), apontam que o número de mortes de grávidas e puérperas – mães de recém-nascidos- por Covid 19



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DEPARTAMENTO REDE DE ATENÇÃO MATERNO INFANTIL
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

mais que dobrou em 2021 em relação a 2020, o levantamento mostra que houve um aumento de 145,4% na média semanal de mortes de 2020.

Dessa forma, além das medidas preventivas higiênico-sanitárias, a melhor maneira de evitar que gestantes fiquem suscetíveis à infecção por coronavírus é a realização correta do pré-natal, que tem fundamental importância no monitoramento e controle das condições de saúde da gestante, propiciando um cenário adequado para o desenvolvimento gestacional saudável.

Tal situação tem preocupado as autoridades públicas que tem procurado amparar os órfãos buscando prover de recursos emergenciais, bem como de amparo legal a tutor em caso de perda dos genitores, ou responsáveis conforme manifestação da 1ª Promotoria da Infância e Juventude de São Luís, nos autos do procedimento SIMP 007227-500/2021.

Incide neste cenário algumas medidas de proteção e apoio às gestantes, a exemplo da Lei nº 14.151/202, que garante regime de teletrabalho às trabalhadoras gestantes durante a pandemia, cujo objetivo é estabelecer a substituição do trabalho presencial pelo remoto, para a trabalhadora gestante sem redução de salário.

A pandemia trouxe inúmeras mudanças no cotidiano das famílias brasileiras, como o aumento de famílias monoparentais, onde muitos pais ou mães tiveram que começar a cuidar dos filhos sozinhos pela perda do companheiro em razão da doença, além do grande número de famílias que se encontram em vulnerabilidade social. Houve também o agravamento do quadro de crianças e adolescentes que com o falecimento dos seus genitores e/ou responsáveis tornaram-se o público principal das sequelas sociais trazidas pela crise econômica, social, sanitária, humanitária e educacional.

A Secretaria Estadual de Saúde, mediante solicitação da 1ª Promotoria da Infância e Juventude de São Luís, bem como do Provimento nº 222021 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, sobre a necessidade de proteção integral à criança e ao adolescente órfãos da pandemia, elaborou esta nota técnica com o objetivo de orientar os serviços hospitalares, públicos e privados, no Estado.

Para efeito deste documento, considera-se órfão: “Quem perdeu os pais ou um deles e quem perdeu o responsável querido” (AURÉLIO, 2021).

O Estado do Maranhão visando atender as demandas de identificação dos chamados “órfãos da pandemia” no âmbito da saúde e melhorar o acompanhamento no âmbito assistencial, aponta a necessidade de:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DEPARTAMENTO REDE DE ATENÇÃO MATERNO INFANTIL
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

- 1- Preencher a ficha de composição social de pacientes com Covid 19, contendo informações, como: nome e idade dos filhos/ dependentes;
- 2- Registrar informações acerca da existência parental e de seus respectivos contatos telefônicos ou endereços, para que, em caso de óbito sejam tomadas providências, cuidados e proteção das crianças e adolescentes menores de 18 anos.

Nos atendimentos a crianças nessa condição, é dever de todos assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, para isso em conformidade com o Art. 99 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários com vista à intervenção do Poder Público é de extrema relevância para a sua devida proteção.

Para o alcance desses objetivos é fundamental que em todo território maranhenses, em caso de internação hospitalar por Covid-19, os hospitais sigam o **Fluxo de Atendimento** conforme ANEXO I e no ato da admissão, o serviço social preencha a **Ficha da Composição Familiar do Usuário** (Anexo II) e mensalmente

Os casos que evoluírem a óbito, deverão ser sistematizados com o preenchimento da **Planilha de Monitoramento** (ANEXO III) e encaminhados até o quinto dia do mês seguinte ao Departamento de Atenção à Saúde da Criança e do Adolescente (DASCA) através do e-mail: dascaorfaos@saude.ma.gov.br, bem como ao Conselho Tutelar do território, em caso de maior risco identificado para providências imediatas.

O DASCA irá encaminhar os casos recebidos mensalmente para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes) para fins da vigilância socioassistencial.

São Luís, 11 de junho de 2021

Tercia Silva Carvalho

Chefe da Rede Materno Infantil

Josélia Alves dos Santos

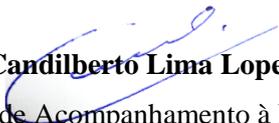
Superintendente de Assistência à Saúde



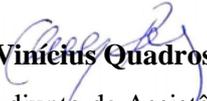
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DEPARTAMENTO REDE DE ATENÇÃO MATERNO INFANTIL
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE


Anna Cindy Araújo Leite

Chefe do Departamento da Qualidade e Projetos Especiais de Saúde


Candilberto Lima Lopes

Superintendente de Acompanhamento à Rede de Serviços


Carlos Vinícius Quadros Ribeiro

Secretário Adjunto de Assistência à Saúde


Nelma Pereira da Silva

Chefe do Departamento de Atenção à Saúde da Criança e do Adolescente


Marcio Henrique Silva Menezes

Superintendente de Atenção Primária em Saúde


Waldeise Pereira

Secretária Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DEPARTAMENTO REDE DE ATENÇÃO MATERNO INFANTIL
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

ANEXO I – FLUXO DE ATENDIMENTO AOS ÓRFÃOS DA PANDEMIA COVID-19

